



5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.
AGRAVANTE: CALIFÓRNIA BUSINESS LTDA
ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos.

Belém/PA, 09 de junho de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CALIFORNIA BUSINESS LTDA - EPP, face a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única de São Miguel do Guamá, que negou a antecipação de tutela requerida na forma inaudita altera pars.

Eis os termos da decisão atacada:

(...)

Debruçando-me sobre o pleito formulado, cuido deixar assentado que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo de forma inaudita altera parte, é tida pelo ordenamento jurídico como exceção à regra, só se justificando em caso de prova inequívoca (na verdade, verossimilhança) das alegações (fumus boni iuris), bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique



caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, caput, I e II, do CPC). Acrescente-se que, em regra, também não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vale dizer, a concessão da medida liminar sem a ouvida do réu em detrimento do contraditório regular é medida excepcional que só se justifica quando, além do manifesto direito reclamado, a citação do suplicado puder tornar ineficaz o provimento almejado ou, ainda, quando a urgência indicar a necessidade de imediata concessão da tutela, sob risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Na espécie, verifico que, por enquanto, os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada não estão presentes. Com efeito, a própria documentação carreada na inicial revela que a cobrança em comento diz respeito a período em que, apesar de haver efetivo consumo de energia, não houve cobrança/pagamento dos valores respectivos, por defeito no aparelho de aferição, sendo que tais valores foram apurados em média de consumo pretérito, conforme estabelecido pela ANEEL.

No mais, verifica-se ainda que foram acostados aos autos o termo de ocorrência e inspeção, onde foi constatado o dano ao aparelho de medição e foram listados os equipamentos elétricos em uso no estabelecimento, dentre outras informações, bem como demonstrativo de cálculos, notificação e fatura.

Por outro lado, verifica-se que não qualquer ataque direto aos critérios utilizados para se apurar o consumo reclamado, não foram acostadas as faturas do consumo pretérito (utilizado para se apurar o débito reclamado), nem tampouco as faturas e pagamentos referentes ao período reclamado (19/03/2015 a 23/06/2015).

Enfim, por ora, não foram apresentados sequer indícios de irregularidade no procedimento adotado pela concessionária demandada. Nessas condições, não há como se concluir haver, em sede de cognição superficial, a ilegalidade apontada na inicial.

Destaco, entretanto, que apesar da compatibilidade da legislação consumerista com a lei de concessões para admitir a interrupção do serviço público em caso de inadimplência do usuário a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, no caso da energia elétrica, a aplicação de tais sanções deverá observar os ditames da Lei 8.987/95, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e demais normas regulamentares da referida agência reguladora, notadamente no que tange à notificação prévia, ao período autorizativo do consumo, dentre outros, tudo em reconhecimento à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, notadamente a ampla defesa e o contraditório.

Isto posto, por enquanto, indefiro o pedido liminar, ao tempo em que determino a citação da parte requerida para oferecer resposta no prazo legal, sob as penas da lei (art. 319 do CPC).

Em apertada síntese a empresa agravante recebeu notificação da agravada no mês de outubro de 2015 para que efetuasse pagamento da fatura de energia referente ao período não faturado de 19/03/2015 a 23/06/2015, requerendo liminar inaudita altera pars para obstar o corte de energia, e no mérito pugna pela procedência da ação.



Alega a agravante estarem presentes os requisitos da tutela antecipada e pede a reforma da decisão agravada para obter efeito ativo de forma que a CELPÀ se abstenha de efetuar o corte de energia.

Deferi o efeito suspensivo (fls.86/87).

Contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso sob argumento que a concessionária atua em exercício regular do direito uma vez que os débitos cobrados da agravante decorrem de valores apurados em processo administrativo que constatou desvio de energia na unidade consumidora, desvio que teria sido reconhecido pela agravante ao firmar parcelamento da fatura de R\$51.262,85.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado, comporta provimento.

Como na maioria dos casos o cerne da controvérsia estabelecida entre as partes reside na possibilidade da concessionária, mediante ato unilateral, alegar a ocorrência de fraude no medidor e indicar a existência de crédito decorrente do fornecimento de energia, ameaçando o consumidor de corte e de negativação nos cadastros de crédito.

Esta Relatora tem se posicionado por não admitir a interrupção no fornecimento de energia elétrica até que se constate, de maneira inequívoca, e com a participação do consumidor, a real ocorrência da alegada fraude, mediante o devido processo legal.

O Termo de Parcelamento de Dívida (fl.140) apresentado pela concessionária agravada, sequer está assinado pela agravante, razão pela qual não lhe socorre como prova, conforme apontou em contrarrazões. Na verdade a CELPA não age para consecução de segurança jurídica nesses casos, na medida em que usa de procedimento unilateral para constatação de fraude, oferecendo o Termo de Ocorrência como se fosse documento dotado de verdade absoluta.

O inciso II do art. 129 da resolução 414/2010 da ANEEL que permite a realização de perícia técnica a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor, ou seu representante legal.

O art. 129 da resolução em tela que, constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular a distribuidora deve adotar as providências necessárias a sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

Deveria a concessionária primeiramente emitir o Termo de Ocorrência de



Inspeção, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade e em seguida solicitar os serviços de perícia técnica do órgão metrológico oficial, ou outro órgão público apto para a produção da prova técnica.

Nada disso tem sido observado pela concessionária. Seu procedimento corrente é o de levantar, de maneira unilateral, a apuração da irregularidade, como se o funcionário, dela ou terceirizado, fosse perito de órgão público vinculado da área.

A presente cobrança, objeto da ação e do recurso, tem por base esse tipo de conduta / documento (TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção – fls.126 e seguintes).

Caberia à concessionária, no caso vertente, ante a inversão do ônus da prova, produzir prova no sentido de que judicialmente se constatasse a fraude para, aí sim, afastar a alegação principal da autora, assegurando a irrefutabilidade dos argumentos por parte dos consumidores.

Não se pretende negar o direito da fornecedora de apurar o furto e de cobrar o valor da energia furtada, longe disso, pois bem se sabe, infelizmente, que é corriqueiro no Brasil inteiro a frequência e a repetição de ‘gatos’, e toda essa energia furtada acaba, de uma forma ou de outra sendo paga pela universalidade dos consumidores.

O que não é razoável, é que a concessionária aja ela a um só tempo como vítima e juíza da ocorrência, que não raras vezes resulta na confissão do consumidor de dever exatamente o que ela, concessionária, entende devido, normalmente feito a partir de ameaça tácita: ou confessa e parcela a dívida, ou fica sem energia e, quando confessa e não paga, também terá a energia cortada.

Desta feita, estou por manter o entendimento inicial reconhecendo a existência do risco de dano irreparável decorre da própria essencialidade do serviço prestado, sendo evidentes os prejuízos que sua interrupção traz ao bom desenvolvimento da atividade comercial desenvolvida no imóvel, ao que determino que a concessionária se abstenha de promover quaisquer atos que impliquem no corte de energia em relação ao inadimplemento específico da fatura de fl.38 destes autos, relativa ao cálculo de revisão de faturamento, no valor de R\$51.262,81, até o julgamento final da ação.

Volto a ressaltar para que reste expresso que o inadimplemento de faturas diversas dessa impugnada na inicial não impedirá à interrupção dos serviços, desde que expressem débito atual e seja realizada a prévia notificação do consumidor, nos termos das normas de regência.

Ante todo exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

É o voto.



Belém, 09 de junho de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora